



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

Processo nº 812/2021

PARECER Nº 203/2021

Projeto de Lei nº 53/2021. Institui o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais no município de Santa Maria de Jetibá-ES. INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA.

Senhor Presidente,
Senhores Membros da Mesa Diretora,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

1. RELATÓRIO

O processo legislativo é de autoria dos vereadores Teodoro Hammer, Ilimar Vesper, Ivone Schliwe Guilherme e Rogério Schereder, que tem como objeto instituir o Programa Banco de Ração e Utensílios para Animais no município de Santa Maria de Jetibá-ES.

Os vereadores justificam a proposição para coibir o descarte de alimentos de consumo animal que está próximo a data de validade, e não possuem boa saída e que poderão ser perdidos por expirar o prazo de validade. Também poderá haver arrecadação de utensílios.

Instrui o processo, o projeto de lei e sua justificativa.

É o breve relato.

2. DA AUTORIA e da COMPETÊNCIA

A competência legislativa está disposta no art. 30, da CF/88 e art. 10, inciso I, da LOM.

No entanto, em que pese meritória a intenção dos proponentes, a proposição institui programa para recolhimento e doação de alimentos e utensílios para animais, **que deverá ser implementado pelo Executivo, Poder que tem como função precípua a de gestão.**

Assim, por gerar atribuições a órgãos ou Secretarias da administração pública e ter origem parlamentar, **o Projeto de Lei está maculado de inconstitucionalidade formal.** Isso porque o



Câmara Municipal de Santa Maria de Jetibá
Estado do Espírito Santo

artigo 46, incisos III e IV, da LOM, estabelecem que leis dessa natureza são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.

Portanto, ao não observar regra sobre a iniciativa das leis, a proposição agride o princípio da independência entre os poderes, o que gera a inconstitucionalidade da lei que resultar de sua aprovação.

Por todo o exposto, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 53/2021, pois é de iniciativa do Legislativo e gera atribuições ao Executivo, o que o faz formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.

3. CONCLUSÃO

Por mais, quanto a legalidade formal do projeto de lei, reveste-se de ilegalidade e ou inconstitucionalidade.

Caso os proponentes desejem insistir na tramitação da matéria, deve a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final recepcionar o presente parecer determinando seu arquivamento ou não, podendo submeter o parecer final ao Plenário, tudo na forma regimental.

É o parecer.

Santa Maria de Jetibá-ES, 20 de setembro de 2021.

ROSA ELENA KRAUSE BERGER
Advogada, OAB/ES 7799